

APROVADO EM
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 05/12/2018
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 05/12/2018
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 721-P

Goiânia, 13 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 478, aprovado em sessão realizada no dia 12 de dezembro do corrente ano, de autoria do Deputado **DIEGO SORGATTO**, que dispõe sobre a Política Estadual de Biocombustíveis no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 478, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2018.

Dispõe sobre a Política Estadual de Biocombustíveis, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA ESTADUAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Biocombustíveis, no âmbito do Estado de Goiás, que será desenvolvida pelo Órgão da esfera governamental do Estado de Goiás que celebrar convênio com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos termos do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, com os seguintes objetivos:

I – assegurar o fomento à inovação, a geração de empregos no setor, a concretização de condições que contribuam para a eficiência do processo de distribuição de Biocombustíveis, bem como para promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a maior produtividade dessa atividade no âmbito do Estado de Goiás;

II – contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

III – garantir a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, comercialização e uso de biocombustíveis, incluindo mecanismos de avaliação de ciclo de vida;

IV – promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética, com ênfase na regularidade do abastecimento de biocombustíveis;

V – assegurar previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado de biocombustíveis.

Parágrafo único. Entende-se por biocombustível, a substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

Art. 2º São fundamentos da Política Estadual de Biocombustíveis:

I – a contribuição dos biocombustíveis para a segurança do abastecimento dos combustíveis e para a promoção do desenvolvimento econômico, social e da preservação ambiental de Goiás;



- II – a promoção da livre concorrência no mercado de biocombustíveis;
- III – a importância da agregação de valor à biomassa;
- IV – o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

Art. 3º A Política Estadual de Biocombustíveis, composta por ações, atividades, projetos e programas, deverá viabilizar oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura, observados os seguintes princípios:

- I – previsibilidade para a participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade dessa indústria e na segurança do abastecimento;
- II – proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;
- III – eficácia dos biocombustíveis em contribuir para a mitigação efetiva de emissões de gases causadores do efeito estufa e de poluentes locais;
- IV – potencial de contribuição do mercado de biocombustíveis para a geração de emprego, renda e para o desenvolvimento do Estado de Goiás, bem como para a promoção de cadeias de valor relacionadas à bioeconomia sustentável;
- V – avanço da eficiência energética com o uso de biocombustíveis em veículos, máquinas e equipamentos;
- VI – impulso ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, visando a consolidar a base tecnológica, aumentar a competitividade dos biocombustíveis na matriz energética, acelerar o desenvolvimento, a inserção comercial de biocombustíveis avançados e de novos biocombustíveis.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Biocombustíveis, entre outros:

- I – os planos de energia, de agricultura, de ciência, tecnologia, inovação e sobre mudança do clima e ações de política ambiental de Goiás;
- II – as metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis;
- III – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- IV – a valorização dos recursos energéticos.

Art. 5º Constituem diretrizes fundamentais da Política Estadual de Biocombustíveis do Estado de Goiás:

- I – a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de biocombustíveis;
- II – a disponibilidade de oferta de biocombustíveis;



III – a contribuição dos biocombustíveis para a melhoria da qualidade do ar e da saúde e para a segurança do abastecimento estadual de biocombustíveis, inclusive seus reflexos positivos na infraestrutura logística e transporte de biocombustíveis, na balança comercial, na geração de emprego, renda e investimentos;

IV – a valorização dos recursos energéticos.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA REGULAÇÃO DO SERVIÇO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 6º O Poder Executivo do Estado de Goiás, poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à concessão extraordinária de subsídio, por ato de ofício ou mediante a provocação, caso em que esses deverão demonstrar a cabal necessidade do setor, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Parágrafo único. Qualquer subsídio destinado à eficiência do serviço e processo de distribuição de biocombustíveis deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário.

Art. 7º A incidência de tributos do Estado de Goiás sobre a prestação dos serviços de biocombustíveis é orientada pelas seguintes diretrizes:

I – redução, o quanto possível, da carga tributária gerada pela incidência do ICMS sobre os biocombustíveis;

II – revisão dos demais tributos com suas respectivas alíquotas, que incidem sobre a atividade de biocombustíveis, para permitir que ela seja viável e rentável.

Parágrafo único. Órgão da esfera governamental do Estado de Goiás deverá acompanhar e divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos das tarifas praticadas com relação à eficiência, eficácia do serviço e atividade de biocombustíveis.

CAPÍTULO III DO MONITORAMENTO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 8º O monitoramento do abastecimento estadual de biocombustíveis será realizado nos termos de regulamento, servindo de base para a definição:

I – das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de biocombustíveis, e os respectivos intervalos de tolerância;

II – dos critérios, diretrizes e parâmetros para a eficiência do serviço e processo de distribuição de biocombustíveis;

III – dos requisitos para regulação técnica e econômica.



Art. 9º O Estado de Goiás, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras, observados os princípios e diretrizes desta Lei, fará constar dos respectivos projetos e planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas que serão empreendidas em cada período para a realização de investimentos em planejamento, gestão e obras, em benefício da melhoria dos serviços de biocombustíveis.

Parágrafo único. A indicação de ações programáticas a que se refere o *caput* será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

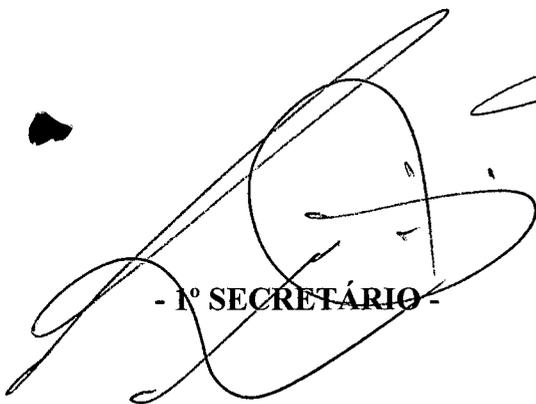
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Na comercialização de biocombustíveis por meio de leilões públicos, poderão ser estabelecidos mecanismos e metas para assegurar a participação prioritária de produtores de biocombustíveis de pequeno porte do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá a definição de produtores de biocombustíveis de pequeno porte.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de dezembro de 2018.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -